

REGULAMENTO PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NO PERÍODO PROBATÓRIO DE ASPIRANTE À ORDEM PRESBITERAL

I. Do Processo de Ingresso

O/A candidato/a ao ingresso no período probatório de aspirante ao presbiterato deve:

1. Possuir graduação como bacharel em teologia ou graduação no Curso Teológico Pastoral, prioritariamente obtido em instituição da Igreja Metodista credenciada pela Conet – Coordenação Nacional de Educação Teológica (Art. 26 e 27. I - Cânones 2012);
2. Para ingresso no período probatório de aspirante à Ordem Presbiteral o/a interessado/a deverá ser membro da Igreja Metodista por, no mínimo, oito (8) anos, de forma consecutiva com participação efetiva (Art. 27. IV).
3. Receber recomendação do Concílio Regional (Art. 85. XII), conforme parecer da Comissão Ministerial Regional (Art. 92, VII);
4. Receber nomeação episcopal de tempo integral (Art. 27 §2), após cumprir os itens acima, para um ministério vinculado à Palavra e Minистраção dos Sacramentos, de acordo com os dispositivos canônicos, à luz do Regulamento do Processo de Nomeações da Região Eclesiástica em que pleiteia nomeação, no qual consta a abrangência e as atribuições de sua função.
 - O/a aspirante à Ordem Presbiteral poderá ser nomeado/a, excepcionalmente, de tempo parcial para atender interesse da Igreja Metodista, nos termos destes Cânones e do Regimento da Região. (Art. 27§4)
 - O ministério vinculado à Palavra e Minистраção dos Sacramentos é supervisionado por presbítero/a designado pelo Bispo/a, o/a qual aplica anualmente processo de avaliação previamente elaborado pelo Ministério de Ação Episcopal – MAE – e encaminha o resultado para o/a Bispo/a e para a Comissão Ministerial Regional.
 - Excepcionalmente, mediante prévio acordo dos/as bispos/as das regiões envolvidas, graduados/as como bacharel em teologia, prioritariamente obtido em instituição da Igreja Metodista credenciada pela CONET – Coordenação Nacional de Educação Teológica podem ser nomeados/as em região diversa da de origem, transferindo-se de região.
 - Excepcionalmente, também, mediante prévio acordo dos/as bispos/as das regiões envolvidas, poderão ser transferidos/as de região acadêmicos/as do CTP – Curso Teológico Pastoral e EaD (Teologia) – Ensino à Distância.

O/a aspirante à Ordem Presbiteral continua na condição de membro leigo (Art. 27§3).

- O/A aspirante permanece arrolado na igreja local de origem, sendo desobrigado/a – para com a igreja de origem – dos compromissos do membro leigo, uma vez que estará exercendo sua prática em outra igreja local. Fica impedido/a, também, de ser indicado/a e votado/a na igreja local de origem para cargos eletivos em nível local, distrital e regional.

O/A aspirante à Ordem Presbiteral é membro nato do Concílio Distrital da igreja local na qual exerce a nomeação pastoral (Art 77, V).

II. Período Probatório

O período probatório tem duração de:

- no mínimo 2 anos e no máximo 5 anos após a conclusão do Curso de Bacharel em Teologia ou Curso Teológico Pastoral, em Instituição de Ensino Teológico da Igreja Metodista, integrante da Coordenação Nacional da Educação Teológica – CONET;
- no mínimo 4 anos e no máximo 5 anos após a conclusão do Programa de Complementação para candidatos/as com formação em instituição teológica não metodista (Art. 27§ 2);
- no mínimo 4 anos e no máximo 5 anos após a conclusão do Programa de Complementação para candidatos/as com formação em instituição teológica ligada a CONET que ingressaram sem a recomendação regional e, conseqüentemente, sem o processo de acompanhamento para alunos recomendados por parte da Região Eclesiástica de origem.

O/A aspirante ao presbiterato, durante o período probatório, deve:

1. Comparecer anualmente à Comissão Ministerial Regional, para ser avaliado/a em seu aproveitamento intelectual, suas condições físicas e mentais e idoneidade moral, conforme o regulamento da própria Comissão (Art. 92, I, II), a qual emite o parecer e recomenda ao Concílio Regional a continuidade, ou não, no período probatório (Art. 92, VI). No interregno dos Concílios Regionais, a COREAM decide a continuidade, ou não, no período de aspirante (102 §2).

III. Do término do Período Probatório

1. Ao término do período mínimo probatório, recebem autorização provisória para prestar os exames de suficiência e de habilitação,

preparados pela Ordem Presbiteral, conforme as normas estabelecidas pelo Colégio Episcopal (Art. 27. V) os/as candidatos/as à Ordem Presbiteral que:

- Alcançarem boa avaliação das atividades da Comissão Ministerial Regional;
 - Boa avaliação do/a do Ministério de Ação Episcopal – MAE – realizada a partir dos relatórios e avaliações aplicadas pelo supervisor da prática ministerial
 - Estiverem em dia com a previdência social;
 - Apresentaram à Comissão Ministerial Regional Atestado de Idoneidade Moral (Art. 85 §7)
 - Apresentaram à Comissão Ministerial Regional certidões negativas de débitos e protestos.
- a) O/A candidato/a que for reprovado/a nos exames de suficiência e habilitação permanece no período de aspirante ao presbiterato, respeitado o prazo máximo de permanência, acompanhado pela Comissão Ministerial Regional e pelo supervisor/a.
- b) b) O/A candidato/a poderá, respeitado o prazo máximo de 5 anos na categoria de aspirante ao presbiterato, prestar os exames de suficiência e habilitação. Não sendo aprovado/a na última tentativa o/a candidato é automaticamente desligado do período de aspirante ao presbiterato, continuando na categoria de leigo/a devendo reassumir plenamente os compromissos de membro leigo em sua igreja local de origem ou outra de sua escolha;
- c) c) A critério da Região e por solicitação do/a candidato/a, poderá ingressar no período de aspirante ao pastorado, o/a candidato/a que tenha recebido avaliação positiva da Comissão Ministerial Regional e do Ministério de Apoio Episcopal e não tenha alcançado aprovação nos exames de suficiência e habilitação;
- d) O/A candidato/a desligado do período de aspirante ao presbiterato poderá, cumprindo todas as exigências canônicas, solicitar reingresso no período probatório após ~~4 anos~~ 3anos do seu desligamento, devendo cumprir todas as etapas do período probatório.
2. Cumpridas todas as exigências, e, sendo aprovado/a nos exames de suficiência e habilitação, o/a Bispo/a avalia todas as etapas do acompanhamento e emite certificado do término do período probatório atestando a realização e o pleno aproveitamento do/a aspirante, o que o/a habilitará a pleitear seu ingresso na ordem (Art. 27. III e 88 XVIII)
3. A partir da emissão do certificado o/a candidato/a, havendo vaga nos quadros da Ordem Presbiteral (Art. 27), será recomendado/a ao Concílio Regional, pela Comissão Ministerial Regional, submetendo-se à votação do Concílio. (Art. 85, XI c).

- O/A candidato/a aprovado em todos os quesitos em período de interregno de Concílio continuará sendo acompanhado pela Comissão Ministerial Regional que relatará ao Concílio Regional o cumprimento das exigências e o acompanhamento durante o período de interregno.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1. Da base da remuneração: o Concílio Regional, responsável por aprovar a base de subsídio dos membros clérigos (Art. 85 XIX), definirá a remuneração do/a aspirante ao presbiterato.
2. O/a aspirante ao presbiterato, embora leigo/a, tendo feito voto religioso, deverá cumprir as obrigações em relação à previdência social oficial em equiparação ao regime do trabalhador autônomo ou outro que a lei vier a determinar:

Revogam-se todas as disposições em contrário. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Revmo Adonias Pereira do Lago
Bispo Presidente do Colégio Episcopal

Revma. Marisa de Freitas Ferreira
Bispa Secretária do Colégio Episcopal